

A EXCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO SUCESSÓRIO POR PRÁTICAS DE ATOS ILÍCITOS AO PROPRIETÁRIO DA HERANÇA

David Adriano Nota¹

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é a parte do Direito Privado que regula as relações jurídicas de uma pessoa depois de sua morte. O termo sucessão, de forma genérica, significa o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e suas obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas quanto da morte de alguém.² A suces-

são decorre por atos entre pessoas vivas ou mesmo por causa da morte do titular dos bens.³

A origem deste ramo do direito vem muito antes do direito romano, pois, desde o direito egípcio, hindu e babilônico, ou seja, bem antes da Era Cristã tem-se a ideia de transmissão de bens do “*de cuius*” de modo a se preservar os bens adquiridos pelo falecido e que esses bens continuem dentro da família.⁴

1 Mestrando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Licenciado em Ciências Policiais pela Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), Moçambique. Bolsista da CNPq/MCT. Pesquisador do grupo Ciências Penais Contemporâneo (PORPESQ/ CNPq)/UFRGS. E-mail: davidadrianonota@gmail.com

2 CATEB, Salomão de Araujo. *Direito das sucessões*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

3 *Ibidem*.

4 SEKII, Rodrigo Takatsugu Silva. *Exclusão da capacidade sucessória: indignidade e deserdação*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278>. Acesso em: 22 nov. 2014.

Na antiguidade, a sucessão tinha como base a preocupação dos chefes de família para proteger os bens da mesma e, principalmente, os rituais necessários após a morte dos mesmos. Acreditava-se que o filho mais velho, o herdeiro, deveria rezar pelos seus antecedentes, e a família que fosse levada ao fim teria seus antepassados em esquecimento.⁵

O medo de perder os bens adquiridos com muito trabalho, sacrifício e suor, o medo de perder as heranças de família, o medo de ser esquecido, o medo de não dar continuidade à família foi o que culminou no surgimento da sucessão. Desta forma, somente os filhos de sexo masculino podiam herdar os bens, já que as mulheres, casando, renunciavam à casa paterna e se incorporavam à família do esposo.⁶ Contudo, se tivessem herdado, não iriam conseguir manter os bens da família, dado que não con-

seguiriam manter os dois lares; desta forma, as filhas não tinham direito a herança.⁷ Também o medo de que os bens iriam ser usufruídos pela família alheia levou, na antiguidade, com que as mulheres não tivessem o direito de herdar os bens.

A partir da Lei das Doze Tábuas⁸, o *pater familias* tinha absoluta liberdade de dispor dos seus bens para depois da morte, mas, se falecesse sem ter deixado o testamento, a sucessão se desenvolvia a três classes de herdeiros: *Sui*, *agnati* e *gentilis*.⁹ Portanto, na classe dos *Sui* herdavam todos os herdeiros, sendo em primeiro lugar os filhos de sexo masculino, começando pelo mais velho. Com a inexistência do grupo *Sui heredes* eram chamados os *agnati*, pessoas da mesma família, do sexo masculino, que, sendo do mesmo *pater familias*, tornavam-se, por sua morte, *Sui jûris*. Finalmente na ausência dos *agnati*, chamavam-se

5 CATEB, Salomão de Araujo. Op. cit.

6 Idem.

7 COULANG, Fustel de. *A cidade antiga*. 12. ed. São Paulo: Humus, 1975.

8 A Lei das Doze Tábuas constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta). A tabua V tratava da sucessão e das tutelas, estabelecia que, se alguém morrer sem deixar testamento, indicando um herdeiro seu impúbere, o agnado mais próximo seria o seu tutor; e, se alguém tornar-se louco ou pródigo e não tiver tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não houver agnados, à dos gentis.

9 GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

os *gentiles*, familiares mais afastados, a quem a posse do mesmo nome da família faziam parte do *pater família* do falecido.¹⁰

Isso aconteceu muito antes do surgimento de Roma como ela é conhecida atualmente, mas acabou perdurando através do tempo até ser oficializada e legalizada posteriormente por meio das leis romanas, embora boa parte da doutrina acredite que a mesma tenha surgido anteriormente, em outros povos, como os gregos e os egípcios.

Contudo, Justiniano veio estabelecer na *novella* 117¹¹ a primeira ordem sucessória: descendentes, ascendentes e irmãos germanos, irmãos unilaterais, colaterais que não fossem irmãos, cônjuges sobreviventes.

Em Roma, o herdeiro substituía o falecido em todas as relações jurídicas (direitos e obrigações), assim como na religião, na medida em que era o continuador do culto familiar.

Entretanto, atualmente o sucessor não pode herdar mais dívidas do que bens, ou seja, o herdeiro não pode

herdar mais prejuízo do que vantagens (art. 1.792 CC/2002).

Feita essa parte introdutória, podemos dizer que considera-se aberta a sucessão no instante da morte ou no instante presumido da morte de alguém. No momento da morte do proprietário da herança, nasce o direito hereditário e ocorre a substituição do falecido pelos seus sucessores nas relações jurídicas em que o falecido figurava.

O patrimônio do *de cuius* adquire caráter indivisível chamando-se de espólio¹², que é representado pelos sucessores.

A fórmula que regula essa transmissão é chamada *droit de saisine*, uma ficção legal segundo a qual a morte e a transmissão legal coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio. O patrimônio mencionado é a herança, composta pelos bens, direitos e pelas obrigações do *de cuius*.

10 CATEB, Salomão de Araujo. Op. cit.

11 *Novellas* do Justiniano são constituições, na maioria escritas em língua grega, baixadas por Justiniano de 529 a 564 que contêm reformas fundamentais do direito hereditário e do direito matrimonial. CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*. n. 4744, séries “Cadernos Didáticos”, livros. Cadernos Ltda.

12 O espólio: Há um termo proveniente do latim *spollium* que significa o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cuius*, e que serão partilhados, no inventário, entre os herdeiros ou legatários.

No entanto, a legitimidade do direito de suceder inicia com a morte, e se perde em decorrência de alguns casos, como, por exemplo, a indignidade ou deserdação, que é o centro focal deste artigo.

Assim, na sucessão ou no direito de transmissão dos bens temos casos em que o herdeiro é excluído, se mostrando não merecedor da herança, pois a sucessão hereditária assenta na afeição real ou presumida do defunto pelo sucessor, afeição essa que deve despertar neste último um sentimento de gratidão. A quebra desse dever de gratidão acarreta a perda da sucessão – nisso se combinam a indignidade e a deserdação. Tais hipóteses decorrem de inúmeros fatores, os quais passaremos a analisar no decorrer deste estudo. Embora haja exclusão da sucessão por premoriência, comoriência, renúncia, indignidade e deserdação, abordaremos somente os dois últimos, pois esse é nosso objeto principal. Se versássemos sobre todas as causas de exclusão de sucessão antes enumeradas, perderíamos o foco deste trabalho, razão que nos leva a tratar somente da deserdação e indignidade, deixando as outras formas de exclusão de sucessão para próximos exames.

Importa realçar que a indignidade e a deserdação são sanções civis aplicáveis àqueles que não se comportaram bem com o autor da herança. Indignos e deserdados são considerados incompatíveis com a herança.

O que motivou o pesquisador a estudar essa temática é o fato de, no dia a dia, presenciarmos casos em que filhos matam os seus progenitores, ou mesmo casais, em que uma das partes mata o outro com o intuito de ficar com a herança do finado. Esses casos são cada vez mais frequentes, fazendo com que a ganância pelo bem alheio gere crimes com a intenção de se apoderar de bens. O objetivo desse estudo é trazeremos mais subsídios doutrinários para ajudar os operadores do direito das sucessões a ter uma visão ampla no entendimento e na resolução dos conflitos relacionados com essas situações.

Como metodologia, o artigo baseou-se numa pesquisa bibliográfica, que consistiu no levantamento e na leitura de diversas obras de caráter científico de diferentes autores que abordam essa temática, tais como: (Maria Helena Diniz, 2013¹³; Sílvio de Salvo Venosa, 2011¹⁴; Carlos Roberto Gonsalves, 2007¹⁵; Orlando Gomes, 1997¹⁶). Também foram objeto

13 DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995

14 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 11. Ed. São Paulo, 2011.

15 GONSALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões*. v. VII. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

de análise leis, legislações e códigos que versam sobre a exclusão do direito de suceder por indignidade e deserdação (Constituição Federal do Brasil de 1988 e Código Civil de 2002). Sem esquecer da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e da apelação da câmara de Passo Fundo: A apelação civil AC 70040516312 RS da sétima câmara civil do TJ-RS e A apelação civil AC 70046924858 da oitava câmara civil de Passo Fundo.

O método usado para se chegar às conclusões constantes neste artigo foi o método dedutivo.¹⁷ Assim, o artigo está estruturado em cinco capítulos, a saber: o primeiro capítulo é o da introdução, no qual, de forma resumida, debruçou-se sobre o tema em estudo, a justificativa da escolha do tema e o objetivo geral que se pretende alcançar; o segundo capítulo incide sobre os conceitos da sucessão; o terceiro debruçou-se sobre a perda da legitimidade sucessória (indignidade e deserdação); e, o quarto, se detém nas considerações finais.

1. CONCEITO DE SUCESSÃO

Para melhor nortearmos o estudo, achou-se necessário primeiro conceitualizar a palavra sucessão. Carvalho Santos define a palavra sucessão em sentido estrito como a transferência, total ou parcial, de herança do proprietário da herança, falecido, para outra pessoa viva, ou a uma ou mais pessoas vivas que se chamam de herdeiros ou legatários; é a sucessão *causa mortis* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cujus*, que ficaram com seus direitos e encargos. Em sentido amplo, o mesmo autor define a sucessão como sendo todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam; trata-se de sucessão *inter-vivos*.¹⁸

Segundo Barros, a palavra sucessão é usada quando há transmissão

16 GOMES, Orlando. Op. cit.

17 Método dedutivo consiste na modalidade de um raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito de determinadas premissas (GIL, António Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994).

18 CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 10. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos S.A., 1963.

de direitos passivos e ativos de uma pessoa falecida a outra pessoa viva, ou seja, o sucessor que vai assumir as obrigações e adquirir os direitos do falecido.¹⁹

Para Galvão Telles, juridicamente sucessão é a transmissão de um conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa falecida para outra pessoa viva, sendo que os direitos e as obrigações do novo sujeito são considerados os mesmos do sujeito anterior e tratados como tais.²⁰

A partir das definições acima referidas podemos fazer três observações: (i) o termo sucessão implica a transferência de direitos passivos e ativos entre pessoas vivas ou de uma pessoa falecida para uma pessoa viva: (ii) deve existir um patrimônio que será o objeto de transferência: (iii) a pessoa que sucede assume deveres e adquire direitos.

Assim, pode-se definir sucessão como sendo a transferência de um patrimônio entre pessoas vivas ou de uma pessoa falecida para outra pessoa viva, sendo que a pessoa que sucede assume não só direitos, mas também obrigações.

Contudo, a sucessão pode ser legítima ou testamentária (art. 1786,

CC/2002). A sucessão legítima caracteriza-se pela transferência do patrimônio adquirido em vida a certas e determinadas pessoas, nomeadas pela lei, sem qualquer interferência da vontade do titular. Desta forma, essa forma de sucessão verifica-se quando o autor do patrimônio morre sem deixar testamento ou quando os bens não tiverem sido testados, ou mesmo se o testamento caducar ou for declarado nulo (art. 1788, CC/2002).

A ordem de vocação hereditária das pessoas que são chamadas a suceder o falecido, na sucessão legítima está claramente estabelecida pela lei (art. 1798 e 1799, CC/2002), consistindo na distribuição dos herdeiros baseados em relações familiares e de sangue:

- I. aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou na separação obrigatória de bens (art. 1.641, CC/2002); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II. aos ascendentes em concorrência com os cônjuges;
- III. ao cônjuge sobrevivente;
- IV. aos colaterais;
- V. aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

19 BARROS, Amilton de Moraes e. *Comentários ao Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva 1962.

20 TELLES, Galvão. *Direito das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editoras, 1985.

Por sua vez, a sucessão testamentária se caracteriza pela livre e espontânea vontade do titular do patrimônio, que, em vida, testa em parte ou na sua totalidade a pessoa que lhe parece merecedora de herdar o seu patrimônio. Mas essa vontade do testador ou titular do patrimônio encontra o seu limite na lei, dado que a metade do patrimônio vai para os herdeiros legítimos e a outra metade fica para quem o testador achar conveniente atribuir.

Não se pode dispor de mais da metade dos bens havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente), salvo se os mesmos forem indignos e deserdados, pois, nesses casos, não merecem herdar o patrimônio do falecido. As disposições que excederem a metade disponível serão reduzidas ao limite dela. Reduzem-se também as doações feitas em vida, que atingiram a legítima dos herdeiros necessários (são chamadas doações inoficiosas).

2. PERDA DA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

Como já nos referimos anteriormente, a legitimidade de suceder se perde por indignidade ou deserdação.

Desta forma, nesse subcapítulo iremos tratar exclusivamente da perda de legitimidade de suceder por indignidade e deserdação, com o intuito de trazer mais esclarecimentos e subsídios acerca desses institutos.

2.1 Exclusão da legitimidade sucessória por indignidade

A palavra *indignidade* deriva do latim *indignitas*, significando falta de dignidade, desonra, injúria afrontosa, demérito ou mesmo relativa a crime cometido contra um conhecido. Na acepção jurídica, entretanto, indignidade possui significado diverso, indicando uma pena civil contra uma pessoa por ter mostrado um comportamento reprovável na sociedade. No direito sucessório, a prática de ato representativo de indignidade contra o dono da herança leva o sucessor à perda do direito hereditário.²¹

De acordo com os artigos 1.814 a 1.818, CC/2002, a indignidade é a exclusão de suceder que um herdeiro sofre em virtude deste ter sido autor, coautor ou partícipe em crime de homicídio doloso, ou tentativa de homicídio, ou, ainda, se houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança. É indigno de suceder

21 POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *Indignidade, acessoria e deserdação*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/indignidade-sucessoria-e-deserdacao/11251>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

também aquele que incorrer em crime contra a honra do proprietário da herança (calúnia, difamação e injúria), de seu cônjuge ou sua companheira, por violência ou fraude, que inibiram ou obstaram o autor da herança de livremente dispor dos seus bens por ato de última vontade.

Zannon define a indignidade como a privação de direito hereditário estabelecido por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos a pessoa ou aos interesses do *de cujus* (homicídio ou tentativa de homicídio, calúnia, difamação e injúria).²²

Para a respeitosa professora Maria Helena Diniz, a indignidade é a exclusão do herdeiro ou do legatário no processo sucessório que o impede de receber o acervo hereditário, dado que se tornou indigno. Ela acontece quando o herdeiro ou o legatário comete uma injustiça ou um crime grave contra o autor da herança e/ou pessoas de sua família.²³

Senise considera a indignidade uma pena civil causada por ato reprovável cometido contra o autor da herança, em desfavor do herdeiro ou legatário, o que significa que poderá ser aplicada tanto na sucessão legítima como na testamentária.

Os autores acima citados são unânimes nos seus fios de pensamento, ao considerar indigna uma pessoa excluída do processo hereditário por ter mostrado um comportamento desviante contra o autor da herança.

Temos a destacar que a indignidade é uma pena civil, criada pelo legislador, e que essa pena atinge os herdeiros legítimos e os testamentários. Contudo, a pena de indignidade só alcança o indigno, sendo representado por seus sucessores, como se morto fosse (art. 1.816, CC/2002).

Os descendentes do indigno herdam como se ele fosse falecido (representação). O indigno não terá direito ao usufruto nem à administração dos bens que seus filhos menores herdaram. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão (art. 1.815, CC/2002). O prazo é de quatro anos, sob pena de decadência. Os efeitos da sentença declaratória de indignidade retroagem (*ex tunc*) à data da abertura da sucessão, considerando o indigno como pré-morto ao *de cujus* (parágrafo único do art. 1.815, CC/2002).

22 ZANNON, Eduardo. *Derecho de las sucesiones*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1976.

23 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989.

O art. 1.818, CC/2002, permite ao ofendido reabilitar o indigno, desde que o faça de forma expressa em testamento ou outro ato autêntico. É o perdão do indigno.

Na indignidade não é permitida a interpretação extensiva, devem existir fatos concretos e típicos que possam levar a um herdeiro ser considerado indigno. Nesse sentido estar-se-ia a evitar a má-fé. A apelação civil AC 70040516312 RS, da sétima câmara civil do TJ-RS, diz que:

ACÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos em lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814 do Código Civil 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação à outra herdeira, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso desprovido (apelação civil AC 70040516312 RS da sétima câmara civil do TJ-RS).²⁴

Para que o herdeiro ou legatário seja excluído da herança por indignidade pela prática de crimes contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro exige prévia condenação no juízo criminal, isso para evitar a exclusão do herdeiro ou legatário no processo sucessório por má-fé, pois, como bem no pensamento do Arnaldo Rizzardo, “somente depois de passar em julgado a ação ofensiva da honra ou de qualquer crime, com a definição da culpabilidade, o fato será considerado crime”. A apelação civil AC 70046924858 da oitava câmara civil de Tribunal de Justiça do RS, diz que:

APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO POR INDIGNIDADE. ART. 1.814, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O reconhecimento da indignidade do herdeiro pela prática de crimes como calúnia, difamação ou injúria perpetrados contra o extinto, seu cônjuge ou companheiro exige, consoante o disposto no art. 1.814, II, do CPC, prévia condenação no juízo criminal. Manutenção da sentença que extinguiu o feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. APELAÇÃO DESPROVI-

24 BRASIL. TJRS. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20445183/apelacao-civel-ac-70040516312-rs/inteiro-teor-20445184>>. Acesso em: 4 dez. 2014.

DA. (Apelação Cível 70046924858, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.)²⁵

Desta forma, a exclusão da herança do herdeiro ou legatário pela prática de crimes como calúnia, difamação ou injúria perpetrados contra o proprietário da herança, seu cônjuge ou companheiro exige a condenação criminal prévia, de modo que se prove o envolvimento criminal desse herdeiro ou legatário por um lado e, por outro, para evitar exclusão dos herdeiros por má-fé, não podendo a exclusão da herança dos herdeiros ou legatários prosseguir na área cível sem a comprovação da prática criminal pelo julgamento do juiz criminal. É preciso ter em conta que as causas previstas no art. 1.814 do CC/2002 sobre a indignidade não admitem interpretação extensiva.

O pensamento acima referido ganha peso na medida em que há uma influência da decisão judicial criminal em relação a decisão civil, quer dizer, a decisão criminal pode influenciar no civil, o contrário não pode acontecer. A decisão criminal prevalece em caso de incongruência com a ação civil. Desta forma, a ação civil pode ser

suspensa para que o processo penal possa se decidir.

Para Eduardo de Oliveira Leite:

[...] a condenação criminal é necessária para a exclusão dos herdeiros no processo sucessório, visto que a lei se refere aos herdeiros que incorreram em crime contra honra. [...] É necessário ser o culpado condenado, antes, no foro criminal, por denúncia, calúnia ou injúria? A resposta afirmativa se impõe bastando para tanto levar-se em consideração o cotejo dos dois parágrafos sob exame; no primeiro caso de indignidade, crime de homicídio, o Código se refere à tentativa ou a consumação do crime; no segundo, atentado contra a honra, só se refere ao crime, excluindo-se na hipótese sob apreço, a mera tentativa.²⁶

2.2 Casos julgados de indignidade que ajudam a melhor perceber a teoria tratada anteriormente

Para dar mais ênfase ao que foi dito anteriormente, escolhemos alguns casos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a indignidade para secundar a teoria tratada anteriormente, no sentido de

25 BRASIL. TJRS. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21441309/apelacao-civel-ac-70046924858-rs-tjrs>>. Acesso em: 4 dez. 2014.

26 LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. v. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 162.

deixar cada vez mais claro o que a doutrina diz com a ajuda da jurisprudência, pois estamos convictos que é sempre bom auxiliar a teoria com a prática para trazer fatos concretos que comprovem questões teóricas.

Entendimento da Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a exclusão dos herdeiros por indignidade por ter atentado contra a vida do proprietário da herança, um caso julgado em 9 de abril de 2003:

Ementa: MEAÇÃO. DIVÓRCIO. INDIGNIDADE. QUEM MATOU O AUTOR DA HERANÇA FICA EXCLUÍDO DA SUCESSÃO. ESTE É O PRINCÍPIO CONSAGRADO NO INC. I DO ART. 1.595 DO CC, QUE REVELA A REPULSA DO LEGISLADOR EM CONTEMPLAR COM DIREITO SUCESSÓRIO QUEM ATENTA CONTRA A VIDA DE ALGUÉM, REJEITANDO A POSSIBILIDADE DE QUE, QUEM ASSIM AGE, VENHA A SER BENEFICIADO COM SEU ATO. ESTA NORMA JURÍDICA DE ELEVADO TEOR MORAL DEVE SER RESPEITADA AINDA QUE O AUTOR DO DELITO NÃO SEJA HERDEIRO LEGÍTIMO. TENDO O GENRO ASSASSINADO O SOGRO, NÃO FAZ JUS AO ACERVO PATRIMONIAL DECORRENTE DA ABERTURA DA SUCESSÃO. MESMO QUANDO DO DIVÓRCIO, E AINDA QUE O REGIME DO CASAMENTO SEJA O DA COMUNHÃO DE BENS, NÃO PODE O VARÃO RECEBER A MEAÇÃO

CONSTITUÍDA DOS BENS PERCEBIDOS POR HERANÇA. APELO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (SEGREGADO DE JUSTICA) (Apelação Cível 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09/04/2003).

A jurisprudência acima traz a ideia de que a exclusão da legitimidade de herdar por práticas de crime de homicídio ou tentativa de homicídio contra o proprietário da herança, não deve ser aplicada somente aos herdeiros legítimos; mesmo os não legítimos devem ser excluídos de herdar quanto atentarem contra a vida do autor da herança.

Essa jurisprudência veio acrescer a visão no campo jurídico aos operadores de Direito das Sucessões na medida em que traz mais um subsídio nesse campo de direito, ao considerar que, mesmo quando do divórcio, o genro que mata o sogro não tem direito de receber a herança que a esposa herdou do pai, mesmo que o regime do casamento seja da comunhão total de bens.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECONHECIMENTO. SUSPEITA DE HOMICÍDIO DO COMPANHEIRO. ALEGAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPEN-

SÃO DA AÇÃO PARA AGUARDAR SOLUÇÃO DA JURISDIÇÃO PENAL SOBRE O CASO. O relacionamento amoroso com os requisitos objetivos exigíveis para constituição de família (Leis 9.278/96 e 8.971/94, atual art. 1723 do CC/02), constitui união estável para os efeitos que a lei confere. Provas testemunhal e documental comprovando o relacionamento afetivo entretido entre a autora e o *de cujus*, assim como demonstrada a coabitação e publicidade da relação, satisfazendo os requisitos legais para reconhecimento da união estável. Pedido de suspensão da ação até conclusão do inquérito policial que investiga o homicídio sofrido pelo *de cujus*, de alegada autoria da apelada, sem amparo legal. A hipótese de a companheira vir a ser responsabilizada pela morte do *de cujus* não obstaculiza o reconhecimento da união estável entretida entre o casal, podendo, nessa hipótese, ser objeto de ação própria pela sucessão, visando reconhecimento da indignidade (art. 1.814, inc. I, do CCB). NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO DE ANA LÚCIA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DE CELSO E CLÁUDIO. (Apelação Cível 70032855272, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 07/07/2010.)

Ainda a Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ementa acima referida, sobre um caso julgado em 7 de julho de 2010, entende que a exclusão da herança por prática de crimes de homicídio ou sus-

peita da prática de homicídio contra o autor da herança exige prévia condenação no juízo criminal para que se apure a veracidade dos fatos.

Depois de analisadas essas duas ementas acima referidas da Sétima Câmara do Tribunal de Justiça Gaúcha, podemos salientar que, no campo do direito, no geral, essas jurisprudências vão ajudar no combate a crimes, pois, conforme já comentamos na introdução, é comum presenciarmos casos em que filhos matam os seus progenitores ou mesmo casais, em que uma das partes comete homicídio com o intuito de ficar com a herança do finado. Em função do crescimento e da frequência de casos deste tipo, em que a ganância pelo bem alheio é causa de cometimento de crimes com a intenção de se apoderar dos bens, que nos sentimos motivados a estudar essa temática sobre a exclusão do direito de suceder por indignidade e deserdação. Nosso intuito é trazer mais subsídios doutrinários para ajudar os operadores do direito das sucessões a ter visão mais ampla na resolução dos conflitos relacionados com essas situações.

2.3 Exclusão da capacidade sucessória por deserdação

A palavra deserdação deriva do verbo *deserdar*, *negar* ou mesmo *excluir*, que no senso comum significa exclusão ou privação da herança. Na técnica jurídica, contudo, a palavra

exprime uma realidade mais restrita, designando a privação do direito de legítima, que consiste no autor dos bens excluírem da herança os herdeiros necessários pelo fato de que esse herdeiro praticou um ato reprovável ao autor da herança, como, por exemplo, a injúria, a calúnia, ou a desonra em público, do proprietário da herança ou dos membros da sua família.²⁷

Entende-se por deserdação o afastamento, a exclusão ou a privação dos herdeiros necessários de sucessão, ordenada em testamento, com expressa declaração da causa devidamente fundamentada pelo testador, cujas causas que levam à deserdação do herdeiro estão previstas no código civil de 2002, nos seus artigos 1.961, 1.962, 1.963 e incisos.

Trata-se da exclusão dos herdeiros necessários feita pelo autor da herança, tendo em vista o fato de que esse herdeiro praticou um ato reprovável definido em lei. Essa manifestação da vontade tem que ser feita por testamento, no qual existirá a declaração expressa da causa. Não pode ser o mero desejo do testador de

excluir os herdeiros, principalmente os herdeiros necessários, os quais a lei considera como herdeiros prioritários na sucessão dos bens. Exige a lei que, ao herdeiro instituído, ou aquele a quem aproveita a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador (art. 1965 do CC/2002).

Contudo, não se provendo a causa invocada para a deserdação pelo herdeiro instituído, é nula a instituição, e nulas as disposições que prejudiquem a legítima do deserddado (art. 1965, CC/2002).

Para Carlos Roberto Gonsalves, deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiros necessários, mediante testamento, motivada por estes terem praticados crimes ou atos desonrosos contra si, sua família ou cônjuge.²⁸

Por sua vez, Silvio Rodrigues diz que a deserdação é “o ato através do qual alguém, apontando como causa uma das razões permitidas em lei, afasta de sua sucessão, e por meio de testamento, um herdeiro necessário”.²⁹

27 POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Op. cit.

28 GONSALVES, Carlos Roberto. Op. cit.

29 RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. v. 7. São Paulo: Max Limonad, 1967.

30 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 11. ed. São Paulo, 2011.

Sílvio de Salvo Venosa conceitua deserdação como sendo a forma que tem o testador de afastar de sua sucessão os herdeiros necessários, o cônjuge, os descendentes e ascendentes. O cônjuge também, no sistema do mais recente Código, pois este é herdeiro, sob determinadas condições.³⁰

A partir das definições acima referidas podemos fazer três observações: (i) a deserdação exige a prática de um crime contra o proprietário da herança ou ao seu familiar; (ii) os motivos conducentes à deserdação devem estar expressos em testamento pelo proprietário da herança; (iii) as causas da deserdação devem ser expressas na lei.

Das observações acima, podemos sintetizar o termo deserdação no direito sucessório como sendo a exclusão da legitimidade de suceder de um herdeiro por ter praticado um determinado crime ao autor da herança ou ao seu familiar, em que os motivos da exclusão devem estar expressos no testamento e previstos na lei.

O comportamento desviante do herdeiro ou do legatário sem dúvida tira a confiança do proprietário da herança contra esses, porque se presume que a transmissão de um patrimônio

para a outra pessoa é feita por confiança do proprietário do patrimônio para com a pessoa que vai sucedê-lo, no sentido deste continuar a cuidar dos bens deixados e manter o bom nome do autor da herança. Este, tendo se mostrado indigno, não seria capaz de continuar a manter o bom nome do proprietário da herança e o bem como símbolo maior, de modo a imortalizar a figura e o nome do proprietário originário da herança.

Como podemos ver nessa ação da apelação civil do Tribunal Judicial da Santa Catarina:

ACÇÃO DE DESERDAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL NO JUÍZO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Próprio autor da herança requer exclusão dos pretendidos herdeiros. Ausência de manifestação testamentária. Sucessão não aberta. Ação judicial possível somente após o falecimento do autor da herança e desde que tenha havido expressa manifestação em testamento pela exclusão do herdeiro. Legitimidade conferida ao herdeiro instituído ou àquele que aproveite a deserdação. Sentença mantida. Recurso desprovido.³¹

Os efeitos da deserdação são pessoais, intransmissíveis e inalienáveis,

31 Apelação Cível AC 579661 SC 2010.057966-1, da oitava do Tribunal Judicial da Santa Catarina

quer dizer, é aplicado só e somente ao herdeiro que cometeu o crime ou que desonrou o autor da herança, o deserddado é excluído como se ele morto fosse. Mas os seus descendentes herdam por representação, e o excluído não tem direito aos frutos provenientes dos bens herdados pelos seus descendentes.

Não basta que o testador deserde o herdeiro. Ao herdeiro instituído ou aquele que promove a deserdação incumbe provar a veracidade da causa de exclusão alegada pelo morto no prazo máximo de quatro anos, contados a partir da abertura do testamento (art.1964 do CC/2002). O deserddado terá o direito de defesa, como uma das garantias constitucionais de todo indivíduo que é acusado de ter praticado um ato ilícito ou condenável pela lei (direito de defesa), e também para garantir a transparência, evitando desta forma a má-fé. Não se provando o motivo da deserdação, o testamento produzirá efeitos em tudo o que não prejudicar a legítima do herdeiro necessário.

Contudo, a deserdação pode ser extinta com o perdão do testador ao deserddado, e essa revogação da deserdação deve ser feita por testamento. Mera reconciliação do testador com o

deserddado não gera ineficácia da deserdação.

Jurisprudência: ação da apelação civil MG 1.0707.01.033170-0/001(1) do Tribunal Judicial de Minas Gerais.

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO. CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDDADOS DO TESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1. Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserddar os filhos, apontando as causas da deserdação e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2. É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserddados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC . V.V. (apelação civil número MG 1.0707.01.033170-0/001(1) do Tribunal Judicial de Minas Gerais).³²

2.4 Causas de deserdação

As causas da deserdação são, na maior parte, as mesmas da indignidade descritas nos artigos 1.814 a

32 BRASIL. TJMG. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXCLUSAO+E+DESERDA%C3%87%C3%83O>>. Acesso em: 4 dez. 2014.

1.818, CC/2002. São elas: tendo sido o herdeiro necessário autor, coautor ou partícipe em crime de homicídio doloso, ou tentativa de homicídio, ou, ainda, se houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança. É deserdado da herança também aquele que incorrer em crime (calúnia, difamação e injúria) contra o autor da herança.

O testamento não pode prever causas de deserdação posteriores ao ato ou à morte do testador. As causas da deserdação devem ocorrer antes da escrita do testamento pelo testador.

Para além dessas causas, acrescentam-se as seguintes: o artigo art. 1.962, CC/ 2002, autoriza a deserdação dos descendentes por seus ascendentes pelos seguintes motivos:

1. ofensas físicas ao proprietário da herança;
2. injúrias graves proferidas ao proprietário da herança;
3. desonestidade da filha que vive na casa paterna;
4. relações íntimas com a madrasta ou o padrasto;
5. desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O artigo art. 1.963, CC/ 2002, autoriza a deserdação dos ascendentes pelos descendentes pelos seguintes motivos:

1. ofensas físicas ao proprietário da herança;
2. injúrias graves proferidas ao proprietário da herança;
3. relações íntimas com a mulher do filho ou neto ou com o marido da filha ou neto;
4. desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

2.5 Diferenças fundamentais entre indignidade e deserdação

A indignidade é estabelecida por lei, diferentemente da deserdação que decorre da vontade expressa do falecido descrita em testamento, com explícita declaração da causa, devidamente fundamentada pelo testador. É importante salientar que as causas que levam a deserdação devem ser bem fundamentadas.

Qualquer sucessor (seja herdeiro ou legatário) pode ser indigno, enquanto que somente o herdeiro necessário pode ser deserdado.

A indignidade é reconhecida por ato praticado antes ou depois da abertura da sucessão, mas a deserdação se dá por ato praticado antes da abertura da sucessão.

As causas de indignidade estão previstas no art. 1.814. Entretanto, as causas de deserdação são as mesmas de indignidade (art. 1.814, CC/ 2002) combinadas com as previstas nos arts. 1.962 e 1.963.

Na indignidade, a exclusão da herança do herdeiro ou legatário pela prática de crimes como calúnia, difamação ou injúria perpetrados contra o proprietário da herança, seu cônjuge ou companheiro exige a condenação criminal prévia de modo que se prove o envolvimento criminal desse herdeiro ou legatário.

No caso da deserdação, não é necessária a condenação criminal prévia do deserdado, mas sim ao herdeiro instituído ou aquele que promove a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa de exclusão alegada pelo morto no prazo máximo de quatro anos, contados a partir da abertura do testamento. (art. 1964 do CC/2002). O deserdado terá o direito de defesa, como uma das garantias constitucionais de todo indivíduo que é acusado de ter praticado um ato ilícito ou condenável pela lei, e também para garantir a transparência, evitando desta forma a má-fé. Não se provando o motivo da deserdação, o testamento produzirá efeitos em tudo o que não prejudicar a legítima do herdeiro necessário.

A indignidade tem como base a aplicação da sanção dirigida a qualquer herdeiro ou legatário, somente aplicável após a abertura da sucessão. No entanto, a deserdação só atinge os herdeiros necessários e é praticada antes da abertura da sucessão, em disposição de última vontade.

2.6 Um caso julgado da exclusão da herança por deserdação

“A exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da indignidade ou da deserdação, que são penas aplicadas aos sucessores em razão da prática de certos fatos típicos taxativamente previstos em lei contra o autor da herança [...]” (Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, presidente, apelação cível 70040516312, Tribunal Judicial de Porto Alegre).³³

Caso julgado em 24 de agosto de 2011, apelação cível 70040516312, comarca de Porto Alegre. Trata-se da irrisignação de Daniela S. P. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de exclusão de herdeiro que move contra Eduardo S. P.

33 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=indignidade+e+deserdacao&btnG=buscar&entsp=a_politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s:civel%29&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=201.40.136.35,10.202.24.80&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=juris#main_res_juris>. Acesso em: 4 dez. 2014.

Sustenta a recorrente que a prova das atitudes ilícitas praticadas pelo recorrido em desfavor do patrimônio da autora da herança é motivo suficiente para que seja excluído da sucessão. Alega que o recorrido utilizou a procuração que lhe outorgou para finalidade diversa, vendendo bem inventariado e, após a venda, cedendo os direitos hereditários sem o seu conhecimento e consentimento. Aduz ser evidente que os atos do recorrido ferem o padrão da moral e a vontade presumida da *de cuius*, sendo cabível a penalização por indignidade. Pretende seja o recorrido excluído da sucessão. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido ofereceu suas contra-razões, sustentando que os casos de exclusão de herdeiro são *numerus clausus* e não permitem interpretação extensiva. Alega que os fatos narrados na inicial descrevem condutas que teria praticado contra a irmã e não em desfavor da autora da herança, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de indignidade ou deserdação. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça deixou de lançar parecer, por entender que o caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do CPC.

Considerando que esta Câmara adotou o procedimento informatizado,

friso que foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório. VOTOS: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Relator). Estou confirmando a douta sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, pretende a recorrente a exclusão do recorrido da sucessão de Eliana M. J. S., que é genitora de ambos os litigantes, sob o argumento de que ele teria se utilizado de uma procuração que lhe outorgou, após a morte da mãe, a fim de resolver questão relativa a uma multa de trânsito, mas ele fez uso indevido do instrumento de mandato, apropriando-se indevidamente de valores que lhe pertenciam e passou a dilapidar o patrimônio inventariado.³⁴

Desta forma, acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Contudo, podemos voltar a dizer que, a exclusão de herdeiro da sucessão deve decorrer da indignidade ou da deserdação, que são penas aplicadas aos sucessores, em razão da prática de certos fatos típicos previstos e punidos pela lei contra o autor da herança.

34 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=indignidade+e+deserdacao&btnG=buscar&entsp=a__politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=* &sort=date:D:S:d1 &as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s:civel%29&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=201.40.136.35,10.202.24.80&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=juris#main_res_juris>. Acesso em: 4 dez. 2014.

Como já referimos anteriormente, a deserdação é uma cláusula testamentária, através da qual o testador afasta de sua sucessão herdeiros necessários, mediante uma declaração escrita da causa responsável pela deserdação, e que essa causa esteja expressa na lei, art. 1.961 e seguintes do Código Civil de 2002.

Só para frisar, também o instituto da indignidade está relacionado à sucessão legítima (herdeiros e legatários), sendo que a lei estabelece os fatos típicos que autorizam a sua declaração de forma taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Essas causas estão elencadas no art. 1.814, do Código Civil de 2002, e nelas não se insere, obviamente, a situação descrita na peça exordial.

Diante disso, é forçoso reconhecer que, no caso julgado em 24 de agosto de 2011, da apelação cível 70040516312, comarca de Porto, estão ausentes quaisquer das hipóteses descritas da deserdação, pois a deserdação depende de testamento e as hipóteses de indignidade estão postas na lei *numerus clausus*, sendo que os atos que autorizam o afastamento do sucessor devem ser praticados em desfavor do próprio autor da herança.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a sentença hostilizada ao desacolher o pedido de exclusão do recorrido da sucessão de sua genitora, pois é absoluta a ausência de previsão legal, e eventual responsabilização cível e criminal do recorrido pelos atos

que a recorrente alega ter ele praticado, deve ser objeto de discussão nas vias próprias.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não é um trabalho acabado e nem teve a pretensão de esgotar o tema, mas, sim, estimular os operadores de Direito das Sucessões para novas pesquisas relacionadas com o tema em estudo de modo a melhorar a sua compreensão do ordenamento jurídico desta temática.

Como especificado anteriormente, a sucessão é um ato de transferência de um patrimônio entre pessoas vivas ou uma pessoa viva que sucede em termos de bens a outra pessoa já falecida, mas tudo regulado por lei

Contudo, os herdeiros ou legatários podem perder a legitimidade de suceder por prática de alguns atos criminosos contra o autor do patrimônio ou por proferir palavras injuriosas, caluniosas ou mesmo por desonrar o autor da herança em público. Desta forma, a legitimidade de suceder se perde por indignidade ou deserdação.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que, para que um herdeiro seja deserdado ou considerado indigno, é imperioso que as causas da exclusão de herdar ou os crimes cometidos pelo herdeiro ou pelo legatário que se alega a causa da perda de legitimidade de herdar, antes de qualquer coisa deve ser um caso julgado e transitado

em julgado. Na indignidade, o ilícito praticado pelos herdeiros ou legatários excluídos de suceder não deve ser de natureza civil, mas exclusivamente de natureza penal. Deve-se evitar a interpretação extensiva e devem existir fatos concretos e típicos que possam levar um herdeiro a ser considerado indigno, nesse sentido estar-se-ia a evitar a má-fé. Contudo, não se provando a causa invocada para a deserdação pelo herdeiro instituído, é nula a instituição e nulas as disposições que prejudiquem a legítima do deserddado.

Na deserdação, para que exista a perda da legitimidade de suceder,

não é necessária a condenação criminal prévia do deserddado, mas o mero testamento deixado pelo proprietário da herança. Cabe aos herdeiros instituídos ou ao que promove a deserdação provarem a veracidade da causa de exclusão alegada pelo morto no prazo máximo de quatro anos contados a partir da abertura do testamento (art.1964 do CC/2002), sem prejuízo do direito de defesa do deserddado para garantir transparência, evitando, desta forma, a má-fé. Não se provando o motivo da deserdação, o testamento não produzirá nenhum efeito negativo ao sucessor.

REFERÊNCIAS

BASIL. TJRS. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20445183/apelacao-civel-ac-70040516312-rs/inteiro-teor-20445184>>. Acesso em: 4 dez. 2014.

BASIL. TJRS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=indignidade+e+deserdacao&btnG=buscar&entsp=a_politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&

[getfields=*&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s:civel%29&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=201.40.136.35,10.202.24.80&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=juris#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=indignidade+e+deserdacao&btnG=buscar&entsp=a_politica-site&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&sort=date:D:S:d1&as_qj=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=%28s:civel%29&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=201.40.136.35,10.202.24.80&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=20&aba=juris&site=juris#main_res_juris)>. Acesso em: 4 dez. 2014.

BASIL. TJMG. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXCLUSAO+E+DESERDA%C3%87>

- %C3%83O>. Acesso em: 4 dez. 2014.
- BARROS, Amilton de Moraes e. *Comentários ao Curso de Direito Civil*. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.
- BRASIL. *Código Civil de 2002*. 6. ed. Câmara dos deputados. Brasília: Edições câmara, 2012.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora tecnoprint S.A., 1988.
- CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1963.
- CATEB, Salomão de Araujo. *Direito das sucessões*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COULANG, Fustel de. *A cidade antiga*. 12. ed. São Paulo: Humus, 1975.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*, São Paulo: Saraiva, 1997; 1995.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1989;
- EQUIPE RT. *Código civil. Constituição Federal. Legislação civil*. 18. ed. Revista, ampliada e atualizada até 20.12.2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GONSALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões*. v. VII. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. v. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 162.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e das sucessões*. v. 5. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*. Imprensa Nacional de Moçambique. Maputo: 2004.
- _____. *Lei da Família*. Lei n. 10/2004, de 25 de agosto. Moçambicana: 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Maria de Andrade. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;
- OLIVEIRA, Euclides. *Direito de Herança, a nova ordem da sucessão*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/indignidade-sucesoria-e-deserdacao/11251>>. Acesso em: 12 dez. 2014.
- RIBEIRO, Benedito Silveiro. *Cautelares em Família e sucessões*. São Paulo: Saraiva. 2009.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. v. 7. São Paulo: Max Limonad, 1967.
- SEKII, Rodrigo Takatsugu Silva. *Exclusão da capacidade sucessória: indignidade e deserdação*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1278>. Acesso em: 22 nov. 2014.
- TELLES, Galvão. *Direito das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editoras, 1985.
- TELLES, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva. 1996.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.